

LEI Nº 1.515, DE 13 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2002, sua execução e dá outras providências.

O povo do município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, até 31 de agosto do corrente ano, Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 2º O Projeto de Lei do Orçamento deverá ser votado pela Câmara Municipal até 29 de novembro de 2001, e encaminhado para a sanção até 15 de dezembro do corrente ano.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

- I- garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;
- II- assegurar crescimento econômico do Município sustentado na promoção do bem estar social;
- III- viabilizar o processo de planejamento em consonância com o estímulo da participação da comunidade;
- IV- garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 4º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão apresentadas em valores de 30 de junho de 2001 e serão automaticamente corrigidas pela variação do IGP-M/FGV, no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2001.

Art. 5º Durante a execução orçamentária, os saldos das dotações serão atualizados, mensalmente, pela variação percentual do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV).

Art. 6º As receitas referir-se-ão à Receita Tributária Própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em lei e às parcelas transferidas pela União e pelo Estado decorrentes de suas receitas fiscais e da seguridade social, nos termos da Constituição Federal e contribuições diversas.

Parágrafo único. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se, por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2000 e 2001 (até o mês anterior àquele da elaboração da proposta), considerando-se também o aumento de receita decorrente de:

- I- expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro técnico do Município;
- III- recadastramento imobiliário do Município;
- IV- alteração na legislação tributária municipal;
- V- reavaliação da planta de valores.

CAPÍTULO III DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 7º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho, o orçamento de suas despesas, para o exercício de 2002, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, a fim de justificar o montante previsto.

Art. 8º As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender as definições estabelecidas com o funcionalismo e suas entidades na sua data-base e as adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais.

Art. 9º A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

- I - proceder a abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;
- II- contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;
- III- proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal, podendo firmar convênios e parcerias; e
- IV- promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 10. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, b, da Lei complementar nº101, de 4 de maio de 2000, serão processados mediante:

- I- revisão física e financeira dos contratos vigentes;
- II- revisão do quadro de pessoal;
- III- revisão dos programas de investimento; e
- IV- contingenciamento dos saldos de dotação orçamentária.

§ 1º O critério para limitação dos valores da Câmara Municipal, Fundações e Autarquias de que trata o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº101, de 2000, levará em consideração as medidas contingenciadoras do executivo, consoantes a este artigo.

§ 2º O controle de custos e a avaliação dos resultados de programas financiados com recursos do orçamento será feito pela Divisão de Controle Interno juntamente com o responsável de cada Secretaria, levando-se em consideração a execução do programa e a avaliação física e financeira.

§ 3º A Câmara Municipal, as Autarquias e as Fundações deverão instituir uma comissão para avaliação de custos e resultados dos programas contidos nos orçamentos.

Art.11. A LOA poderá conter dispositivos que autorizem o Executivo a promover reestruturação administrativa.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Art. 12. A Lei Orçamentária anual destinará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 1º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos, mencionadas neste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º O Orçamento Anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos para cada nível de ensino pré-escolar, fundamental e ensino médio.

Art. 13. Serão concedidas bolsas-escola em conformidade com a Legislação Municipal e Programa Federal específico.

Art. 14. Ao Fundo Municipal de Saúde será destinado, no mínimo quinze por cento da receita corrente líquida, podendo ser este percentual aumentado em consonância com a disponibilidade financeira do Município

CAPÍTULO V DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 15. As subvenções sociais poderão ser concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades à manutenção da saúde, às pessoas de baixa renda, ao esporte, à conservação do Meio Ambiente, à cultura e ao desenvolvimento econômico de nossa cidade.

Parágrafo único. É requisito indispensável para a concessão que trata o caput deste artigo que as entidades beneficiárias não afirmem e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Orçamento de 2002 conterà:

I- recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e de ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais;

II- dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se referir o orçamento;

III- recursos para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

IV- recursos para programas do Fundo Municipal de saúde;

V- recursos para o Fundo Municipal de Moradia Popular;

VI- recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social; e

VII- recursos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. No caso de emendas ao Projeto Orçamentário, será aplicado o disposto no §3º, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência que representará cinco por cento da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Art. 18. As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 19. Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos até o dia 15 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 13 de julho de 2001.

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA